

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**APELANTE(S): R. M. C. M., REPRESENTADA POR SEUS PAIS, SULAMITA DE MORAES CAMPOS E RONALDO DA SILVAMESQUITA**

**APELADO(S): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ (HOSPITAL GERAL UNIVERSITÁRIO)**

**Número do Protocolo:** 28169/2016

**Data de Julgamento:** 21-03-2017

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – PARTO – LESÃO FLEXO BRAQUIAL – OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE PARTO NATURAL AO INVÉS DO PARTO CESAREA – MELHOR PROCEDIMENTO NÃO ADOTADO - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL COMPROVADA – INDENIZAÇÕES CABÍVEIS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Demonstrado que não foi adotado o melhor procedimento/método para realização do parto, não é possível afastar a responsabilidade de nosocômio pela ocorrência de lesão no infante sofrida durante realização de parto natural. 2. Cabível a indenização por dano moral quando demonstrado que o ato praticado extrapola o campo do mero aborrecimento. 3. Compete ao ofensor o custeio de todo tratamento prescrito por profissional competente à vítima de lesão por ele provocada.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**APELANTE(S): R. M. C. M., REPRESENTADA POR SEUS PAIS, SULAMITA DE MORAES CAMPOS E RONALDO DA SILVAMESQUITA**

**APELADO(S): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ (HOSPITAL GERAL UNIVERSITÁRIO)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Egrégia Câmara:

Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por RAQUEL DE MORAES CAMPOS MESQUITA, representada por seus genitores SULAMITA DE MORAES CAMPOS e RONALDO DA SILVA MESQUITA, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Cuiabá-MT, que nos autos da ação de “*Indenização (por Danos Morais e Materiais) por Imperícia Médica*” (Número Único 10669-26.2011.811.0041 – Proc. nº 237/2011 – Código 716625), ajuizada pela apelante contra ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ – HOSPITAL GERAL UNIVERSITÁRIO, julgou improcedente o pedido, formulado para que a apelada fosse condenada a pagar indenização por dano morais e materiais pela ocorrência de “lesão no plexo branquial esquerdo” - paralisia obstétrica – ocorrida quando da realização de parto natural efetivado no nosocômio apelado, por entender não “demonstrado que o Hospital demandado agiu de forma negligente, imperita ou imprudente” (cf. fls. 303/306).

A apelante busca a reforma da sentença insistindo na ocorrência de erro médico, causador da paralisia obstétrica em razão de lesão no plexo branquial esquerdo decorrente de “dificuldade no parto

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

normal”, e afirma que sua genitora Sulamita informou ao Hospital, no momento de sua internação, que já havia sofrido essa mesma lesão devido a complicações ocorridas em parto anterior, sendo recomendado, portanto, a não realização de parto natural. Diz, ainda, que todos os exames do pré-natal constatavam ser a criança saudável, ausente qualquer patologia “congenita”, como alegado pelo Hospital.

Alega que a prova pericial médica concluiu que a lesão sofrida é de caráter permanente, tendo o perito informado que “o risco da lesão em parto normal é aumentada em 100 (...) vezes (...), e que na cesárea o risco cai para 1%”, e que, não obstante o perito tenha afirmado que o Hospital adotou corretamente todos os procedimentos recomendados, o próprio perito sugeriu a realização de nova perícia (cf. fls. 317).

Pede, pois, o provimento do recurso, par que a sentença seja reformada, e o Hospital/apelado condenado a indenizá-la a título de danos morais no montante correspondente a 300 salários mínimos, e, ainda, a “prestar auxílio médico hospitalar (no tratamento da lesão plexo branquial), incluindo transporte, e demais necessidades apresentadas (...), e requerido por um médico”, e bem assim ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo até que “seja sanado e corrigido o problema causado” (cf. fls. 319).

Nas contrarrazões de fls. 327/338, o Hospital combate às razões recursais e defende a integral manutenção da sentença.

Em parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (cf. fls. 348/350).

É o relatório.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**P A R E C E R (ORAL)**

A EXMA. SRA. DRA. DALVAMARIA DE JESUS ALMEIDA

Ratifico o parecer escrito.

**V O T O**

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O hospital tem o dever de proteger os pacientes de situações indesejáveis, passíveis de lhes causar danos, devendo fornecer todos os equipamentos disponíveis e indispensáveis para o tratamento, cabendo-lhe, se falhar nesse mister, a responsabilidade objetiva. E, para que possa se eximir dessa responsabilidade, haverá de provar que o dano sofrido pelo paciente teria ocorrido de qualquer maneira qualquer que fosse o procedimento adotado, mesmo com emprego de todos os recursos técnicos e científicos disponíveis, pois, se o seu proceder der ensejo a que se o interprete como negligente, imprudente ou imperito, o resultado disso é a sua responsabilização pelo prejuízo que vier a causar ao paciente.

Sobre a responsabilidade dos hospitais, é útil destacar a lição de Fabrício Zamproga Matielo:

Este, por força do disposto genericamente no Código Civil e mais especificamente no Código de Defesa do Consumidor (caput do art. 14), estará sujeito aos efeitos da teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde da demonstração do liame entre a conduta e o dano, forte no reconhecimento legal da desvantagem existente entre o paciente e a instituição

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

*(Responsabilidade Civil do Médico, Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998, p. 83-84).*

Portanto, configurada a culpa do médico pelo evento danoso, atribui-se ao hospital o dever de reparar o dano, à vista de sua responsabilidade objetiva. De outra parte, se não for possível visualizar a modalidade culposa na conduta médica, não se poderá falar em condenação do hospital.

Resta incontroverso nos autos que a mãe da apelante, Sra. Sulamita de Moraes, procurou o Hospital/apelado após sentir contrações, e ela informou ter ocorrido “lesão plexo braquial D no parto normal da 1ª filha”, diagnosticado quando do nascimento de sua primogênita, informação lançada na ficha “Evolução Clínica” (cf. fls. 77), e ratificada em nova anotação nesse mesmo documento (cf. fls. 78vº); o registro dessa mesma ocorrência na 1ª gestação (“lesão plexo branquial”) também foi consignado na “Ficha de Obstetrícia”, em 30.07.2010, confeccionada no ato da internação da parturiente no nosocômio/réu, quando ali deu entrada para dar à luz a apelante (cf. fls. 76); também é incontroverso que a apelante/autora não apresentava patologia ou deformidade pré-existente (cf. fls. 26/27).

O histórico de complicações durante o parto natural – ou normal – realizado pela genitora da apelante no ano de 2007, já era de conhecimento do Hospital, eis que previamente informado no ato da internação, caso em que cumpria ao médico optar pelo melhor procedimento que pudesse evitar nova ocorrência semelhante, ou, então, diminuir possíveis consequências do problema de ocorrência possível e

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

previsível, além de adotar medidas para possivelmente impedir idêntica complicação.

Não obstante o perito judicial tenha afirmado que a “distócia de ombro ocorrida anteriormente no parto anterior é um fator relativo, não sendo imperioso a indicação de parto cesáreo”, e, ainda, que, no caso, foram adotados todos os procedimentos corretos e recomendados ao quadro clínico apresentado, não se verificando imprudência, negligência ou imperícia, quando ele respondeu à seguinte questão: “Sabendo que a primeira criança também teve o mesmo problema ao nascer, seria correto o médico tentar novamente (a realização de parto natural) já sabendo que teve antecedente (...) caso na genitora?” – cf. fls. 285), disse, inclusive com referência à doutrina sobre o tema, que a “cesárea diminui o risco (de lesão do plexo braquial), mas não o elimina totalmente, mas é responsável por apenas 1% dos casos, e parece estar relacionado à uma maior hipotonia do feto” (cf. fls. 278).

Ora, se a opção pela realização de cesárea reduziria para 1% a probabilidade (risco) da ocorrência da lesão sofrida pela apelante, e se o risco do parto normal exasperava esse percentual para dentro da margem de risco, então, sem dúvida, não se pode afastar a responsabilidade do Hospital pela ocorrência do evento danoso, porque cumpria ao médico optar pelo método que mais reduzisse, drasticamente, o risco de lesão, mas ele não optou.

Sendo assim, a r. sentença deve ser reformada, para que, reconhecida a responsabilidade objetiva do Hospital/apelado, seja este condenado ao pagamento das indenizações cabíveis.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

No tocante ao pensionamento mensal, o perito concluiu que atualmente a “sequela, permanente, é a perda parcial de movimentação do ombro esquerdo (abdução e elevação lateral), o que gera uma incapacidade mínima para as funções do membro superior esquerdo” (cf. fls. 286), de modo que é cabível a fixação da pensão no montante equivalente a 01 salário mínimo até a possível reversão do quadro clínico apresentado pela apelante, devendo o Hospital custear todas as despesas indispensáveis ao tratamento prescrito pelo profissional especializado.

Resta, portanto, dimensionar a extensão do dano moral causado à pessoa da apelante.

Carlos Roberto Gonçalves assim conceitua o dano moral:

“O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...) O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida”. (In Responsabilidade Civil, 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 548/549).

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função da indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o Resp nº 318379-MG, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto o seguinte:

“...a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua *ratio essendi* compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte.

É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo.”

No caso, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ponderando a realização de tratamentos médicos, exames, dor, sofrimento, desgaste emocional pelos quais ainda passa a apelante em tenra idade (06 anos – cf. fls. 22), observado, ainda, o perfil pessoal e profissional das partes, arbitro os danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razoável e suficiente para aplacar os danos que foram causados à apelante, sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, e condenar a apelada ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ – HOSPITAL GERAL

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

UNIVERSITÁRIO - ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de pensão mensal no montante equivalente a 01 (um) salário mínimo até a completa cura da lesão sofrida pela apelante, e bem assim ao custeio de todas as despesas e tratamentos médicos necessários ao restabelecimento da integridade física da apelante prescritos por profissionais competentes.

Condeno, o apelado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e custas judiciais, e aos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, §2º).

Custas recursais pelo apelado.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 28169/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Usou da palavra o Advogado Anderson Rosa Ferreira OAB Nº 14156/MT.

Cuiabá, 21 de março de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - RELATOR